

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI
Nº 6.796 DE 2013 E AO PROJETO DE LEI Nº 6.835 DE 2013 APENSO**

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação até a data de publicação desta Lei, o ocupante terá 5 (cinco) anos de prazo, contado a partir da mesma data de publicação, que poderá ser renovado por igual período, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

Deputado Valadares Filho
Presidente